



MATÉRIA

**PROJETO DE Nº 015/2023
DE 18 DE SETEMBRO DE**

ASSUNTO

Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira

AUTORIA

EXECUTIVO MUNICIPAL

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA

Presidente



LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 19/09/23
Ass.: 

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 015 /2023
DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS		
PROTOCOLO		
NÚMERO 041/2023 às 10:58		
DATA 18/09/23	ABRICA 	MAT 0048

Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Art. 2º. Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 3º. O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos servidores.

Art. 4º. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 5º. Compete à União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada a essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.



LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 19/09/23
Ass.:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação dos valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, vinculadas à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, observada a proporcionalidade da carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 6º. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal 056/2001, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da Lei Municipal 056/2001, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 7º. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 8º. Caberá ao Gestor Municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS (Sistema Único de Saúde) e atendam, no mínimo, 60% (sessentas por cento) de seus pacientes até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§1º Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo Gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2023.

Gabinete do Prefeito do Município de São Domingos, Estado de Sergipe, em 18 de setembro de 2023.

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS
APROVADO
EM 12 DISCUSSÃO
EM 20/09/2023
PRESIDENTE

José Vagner Alves de Oliveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS
APROVADO
EM 28 DISCUSSÃO
EM 20/09/2023
PRESIDENTE



LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 19/09/23
Ass.: 

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, Anderson Souza de Almeida

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei em anexo, que **“Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.”**.

O presente Projeto de Lei se faz necessário para adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

A Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, contempla todos os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, com o valor de referência sendo o piso do enfermeiro no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais). Para técnicos de enfermagem o valor equivale a 70% do valor de referência (R\$ 3.325,00) e do auxiliar de enfermagem e parteiras o valor equivale a 50% do valor de referência (R\$ 2.375,00).

Em dezembro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizando o piso salarial instituído em agosto de 2022 pela Lei nº 14.434/2022, e definiu que compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, DF, Municípios, entidades filantrópicas e prestadoras de serviços contratualizados que atendam no mínimo de 60% dos pacientes pelo SUS. Esses recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.



LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 19/09/23
Ass.: 

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

Previu-se também, na citada emenda constitucional, que as despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso salarial da enfermagem, serão contabilizados para efeito da LRF da seguinte maneira: 2022 (0%), 2023 (10%), 2024 a 2032 (acrescidos 10% a cada ano até atingir 100%).

A seu turno, a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, o Ministério da Saúde estabeleceu critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem no exercício de 2023 e seguintes.

Porém, ainda existem muitas incertezas a respeito dos valores previstos no anexo da portaria, além da previsão de atualização, processamento e reavaliação mensal das informações dos profissionais contemplados e dos valores a serem transferidos a título de Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem.

Necessário prever através de lei que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso será custeado pela União, portanto, o Município manterá sua tabela salarial da categoria inalterada, contudo, a diferença entre o valor tabelado e o valor definido na Lei nº 14.434/2022 será custeado pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento integral da referida Lei.

Frisa-se que sendo competência da União custear os valores a título de Assistência Financeira Complementar para cumprimento da Lei nº 14.434/2022, essa responsabilidade não será repassada automaticamente ao Município em caso de não custeio, por qualquer motivo.

A União é a responsável pelo referido custeio que segundo a decisão do STD proferida na ADI 7222, a responsabilidade de pagar o piso até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União. Não existindo tal responsabilidade em caso de inexistência da Assistência Financeira Complementar.

Por fim, a presente lei se faz necessária para garantir a segurança jurídica necessária ao cumprimento da Lei nº 14.434/2022 e a operacionalização do piso 



LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 19/09/23
Ass.: 

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

salarial dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, mediante a transferência da Assistência Financeira Complementar da União prevista na Emenda Constitucional nº 127/2022.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa de Leis, quanto à apreciação da matéria ora encaminhada, solicito a observância do **REGIME DE URGÊNCIA** de que trata a Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria a apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito do Município de São Domingos, Estado de Sergipe, em 18 de setembro de 2023.


José Vagner Alves de Oliveira
Prefeito Municipal



**DESPACHO Nº 017/2023
DE 19 DE SETEMBRO DE 2023**

Às Comissões de:

- **Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ)**
- **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (CFEO);**

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2023 de 18 de setembro de 2023 que, “Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira”, para parecer:

Edifício “Waldomiro Pereira dos Santos”, em São Domingos, 19 de setembro de 2023.

Anderson Souza de Almeida
Presidente



Projeto de Lei nº 15/2023

Relatório

Com base nos artigos 73, 76, 77, 87 e 90, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 27 da Lei Orgânica do Município, o presente Relatório resulta da análise integral do **Projeto de Lei nº 15/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, com manifestação sobre mérito e análise dos aspectos jurídicos, com ênfase aos de caráter constitucional, legal e regimental.

I. Do Objeto

Resumidamente o **Projeto de Lei Nº 15/2023** de iniciativa do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e das Parteiras.

Em justificativa, o proponente alega que faz-se necessário prever através de lei que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso será custeado pela União, conforme decidido pelo STF na ADI 7222, portanto, o Município manterá sua tabela salarial da categoria inalterada, contudo, a diferença entre o valor tabelado e o valor definido na Lei 14.434/2022 será custeada pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento integral da referida Lei.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. Dos Aspectos Jurídicos Relevantes

A proposição foi lida em Plenário e veio a esta Comissão para análise de seus aspectos constitucionais, legais e regimentais, conforme previsto nos artigos 39 e 181 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceituam o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, art. 37, inciso X e art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, verifica-se a legitimidade de iniciativa da presente propositura, visto que o a matéria aqui tratada (aumento de remuneração de servidor) é de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, cabe-nos ressaltar que o reajuste da remuneração destas categorias é de **extrema importância** pelo reconhecimento e pela valorização desses profissionais, atuantes na atenção primária.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Câmara Municipal de São Domingos

Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final

Frise-se, por oportuno, que é da União a responsabilidade pelo custeio e repasse da assistência financeira complementar para os entes federados e, nos termos da decisão do STF proferida na ADI 7222, não persiste tal responsabilidade para o Município em caso de inexistência da assistência financeira repassada pela União.

Outrossim, vale ressaltar que o valor do do auxílio financeiro repassado pela União deverá ser rateado igualmente para todos os servidores, respeitadas a natureza do cargo, respectivo nível e vantagens de natureza pessoal, a exemplo de triênios e terço por tempo de serviço.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para ser inserida no ordenamento municipal.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, o presente projeto de lei encontra-se em condições de ser aprovado, com a observância de que o valor do auxílio financeiro repassado pela União deverá ser rateado igualmente para todos os servidores beneficiados, respeitadas a natureza do cargo, respectivo nível e vantagens de natureza pessoal, a exemplo de triênios e terço por tempo de serviço.

III. Conclusão

Diante do exposto, apresenta-se Relatório **favorável** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 15/2023**.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.

JOSIVALDO BARBOSA
Relator



Parecer ao Projeto de Lei nº 15/2023

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final, por meio de seu Presidente, faz saber que este órgão deliberou acerca do Relatório apresentado pelo Vereador JOSIVALDO BARBOSA, e emite parecer **favorável** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 15/2023** de iniciativa do Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

Observa-se a competência legislativa para o assunto prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição da República; artigo 9º, inciso I e art. 33, inciso I, ambos, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, é fundamental que o Município de São Domingos mantenha esses profissionais em seus postos, com o repasse do auxílio financeiro concedido pela União e com condições adequadas de trabalho, em razão dos valorosos serviços prestados na atenção primária.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, o presente projeto de lei encontra-se em condições de ser aprovado, com a observância de que o valor do auxílio financeiro repassado pela União deverá ser rateado igualmente para todos os servidores beneficiados, respeitadas a natureza do cargo, respectivo nível e vantagens de natureza pessoal, a exemplo de triênios e terço por tempo de serviço.

Nesses termos, esta Comissão deliberou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.


WASHINGTON SOUZA
Presidente


JOSIVALDO BARBOSA
Relator


JÚLIO RENOVATO
Membro



Projeto de Lei nº 15/2023

Relatório

Com base nos artigos 73, 76, 77, 87 e 90, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 27 da Lei Orgânica do Município, o presente Relatório resulta de análise integral do Projeto de Lei em epígrafe, com manifestação sobre mérito e análise dos aspectos financeiros, econômicos, orçamentários e fiscalizatórios.

I. Do Objeto

O Projeto de Lei nº 15/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e das Parteiras.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II- Dos Aspectos Relevantes

No que concerne à apreciação desta Comissão, nos termos do art. 77, inciso II, do Regimento desta Casa de Leis, verifica-se a viabilidade de tal propositura, tendo em vista a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo propor projeto de lei que verse sobre aumento de remuneração de servidor, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Consta do referido projeto que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso nacional será custeado pela União, portanto, o Município manterá sua tabela salarial da categoria inalterada, contudo, a diferença entre o valor tabelado e o valor definido na Lei nº 14.434/2022 será custeado pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento integral da referida Lei Federal.

Portanto, é da União a responsabilidade pelo custeio e repasse da assistência financeira complementar para os entes federados e, nos termos da decisão do STF proferida na ADI 7222, não persiste tal responsabilidade para o Município em caso de inexistência da assistência financeira repassada pela União.

Por fim, é necessário ressaltar a importância desses profissionais da saúde, a qual ficou ainda mais evidente durante a pandemia do coronavírus, não podendo o Poder Legislativo Municipal deixar de apoiar e valorizar estas tão honradas categorias.

III- Conclusão

Ante o exposto, apresenta-se Relatório **favorável** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 15/2023** estando o projeto em conformidade com o que preceitua o artigo 33, inciso I da Lei Orgânica do Município e art. 40, inciso I, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.


JOSÉ MARQUESON
Relator



Parecer ao Projeto de Lei nº 15/2023

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por meio de seu Presidente, faz saber que este órgão deliberou acerca do Relatório apresentado pelo Vereador JOSÉ MARQUESON, e emite parecer **favorável** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 15/2023** de iniciativa do Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

O projeto em análise obedece a competência legislativa para o assunto, prevista no artigo 33, inciso I da Lei Orgânica do Município e art.40, inciso I do Regimento Interno. Ademais, o presente projeto de lei atende as determinações regimentais desta Casa de Leis, especialmente às contidas no art. 77, inciso II e no art.181.

Nesses termos, no que nos compete analisar, esta Comissão deliberou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2023 e seu prosseguimento para deliberação em plenário.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.


AVANILSON FERREIRA
Presidente


JOSÉ MARQUESON
Relator


JOSIVALDO BARBOSA
Membro



PAUTA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA - 20 DE SETEMBRO DE 2023

Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós" (Tiago 5 : 7)

MATÉRIA	ASSUNTO	AUTORIA	ANDAMENTO
Projeto de Lei nº 015/2023 de 18 de Setembro de 2023	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL VISANDO DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA.	Executivo Municipal	1ª DISCUSSÃO

Anderson Souza de Almeida
Presidente

Júlio Renovato dos Santos
1º Secretário

Jadriel Vieira dos Passos
2º Secretário



PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 01 - 20 DE SETEMBRO DE 2023

Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós" (Tiago 5 : 7)

MATÉRIA	ASSUNTO	AUTORIA	ANDAMENTO
Projeto de Lei nº 015/2023 de 18 de Setembro de 2023	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL VISANDO DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA.	Executivo Municipal	2ª DISCUSSÃO

Anderson Souza de Almeida
Presidente

Júlio Renovar dos Santos
1º Secretário

Jádier Vieira dos Passos
2º Secretário



PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 02 - 20 DE SETEMBRO DE 2023

Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós” (Tiago 5 : 7)

MATÉRIA	ASSUNTO	AUTORIA	ANDAMENTO
Projeto de Lei nº 015/2023 de 18 de Setembro de 2023	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL VISANDO DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA.	Executivo Municipal	REDAÇÃO FINAL

Anderson Souza de Almeida
Presidente

Júlio Renato dos Santos
1º Secretário

Jadriel Vieira dos Passos
2º Secretário



PARECER

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 015/2023, 18 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente quanto ao disposto no art. 272 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem emitir parecer para elaboração da Redação Final do Projeto de Lei nº 015/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

1. RELA TÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei em epigrafe, que “Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira”, foi aprovado em sua forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, *seja dada à matéria a forma adequada*, nos termos do art. 272 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não houve emendas ao presente projeto de lei, razão pela qual, deve o mesmo ser redigido em sua forma originária, conforme proposto pelo Poder Executivo Municipal.

Passa-se à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final, a seguir redigida, a qual encontra-se de acordo com o aprovado por esta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2023.


Josivaldo Barbosa
Relator



**Projeto de Lei nº 015/2023, de 18 de setembro de 2023
(Redação Final)**

Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Art. 2º. Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 3º. O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos servidores.

Art. 4º. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 5º. Compete à União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada a essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação dos valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, vinculadas à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, observada a proporcionalidade da carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 6º. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal 056/2001, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da Lei Municipal 056/2001, de 28 de dezembro de 2001.



Art. 7º. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 8º. Caberá ao Gestor Municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS (Sistema Único de Saúde) e atendam, no mínimo, 60% (sessentas por cento) de seus pacientes até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

51º Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

52º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo Gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2023.

Gabinete do Prefeito do Município de São Domingos, Estado de Sergipe, em 20 de setembro de 2023.

José Vagner Alves de Oliveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN DE SÃO DOMINGOS
APROVADO EM REDAÇÃO
FINAL
EM 20 / 09 / 2023
PRESIDENTE